

Despacho n.º 6980/2007

Com a publicação da Portaria n.º 219-N/2007, de 28 de Fevereiro, foi fixado em 12 o número de unidades flexíveis da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, tendo, por meu despacho de 1 de Março de 2007, sido criadas as unidades e definidas as respectivas competências, urgindo nomear os respectivos dirigentes, por forma que se não verifiquem quaisquer paralisações no normal e desejável funcionamento dos serviços.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, republicada em anexo à Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio, em regime de substituição, para o cargo de chefe da Divisão de Recursos Externos, a licenciada Susana Rute Justino Salvador.

A nomeada tem o perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objectivos do serviço e é dotada da necessária competência e aptidão para o exercício do cargo, conforme resulta do respectivo currículo académico e profissional.

5 de Março de 2007. — O Director-Geral, *Eurico José Gonçalves Monteiro*.

Curriculum vitae

Nome — Susana Rute Justino Salvador.
Data de nascimento — 16 de Agosto de 1965.
Formação académica e profissional:

Licenciada em Línguas e Literaturas Modernas, pela Universidade Clássica de Lisboa;

Aperfeiçoou a sua formação profissional através de alguns cursos temáticos do estágio de ingresso na carreira técnica superior na Direcção-Geral das Pescas.

Experiência profissional:

Técnica superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (desde Dezembro de 1988), tendo exercido as seguintes funções:

Em 2004-2007 — chefe da Divisão de Recursos Externos da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;

Em 1998-2004 — chefe da Divisão de Relações Internacionais do Departamento de Relações Comunitárias, Internacionais e de Cooperação da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, é nomeada presidente suplente do Grupo de Política Externa de Pesca do Conselho da União Europeia, tendo assegurado a presidência portuguesa do mesmo, de Janeiro a Junho de 2000; participou, como delegada nacional em reuniões internacionais de Organizações Regionais de Pesca e em reuniões bilaterais, quer técnicas quer de negociação, com países terceiros, como membro da delegação comunitária; representou a delegação portuguesa em reuniões com a Comissão Europeia e Conselho da União Europeia, em particular no Grupo de Política Externa de Pesca;

Em 1995-1998 — perita nacional na Comissão Europeia, na Direcção-Geral das Pescas (DGXIV), na unidade responsável por Organizações Internacionais de Pesca e Acordos com países terceiros no domínio da pesca;

Em 1993-1995 — técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas, na Divisão de Recursos Externos da Direcção de Serviços de Pesca Marítima e Relações Internacionais, na sequência de estágio profissional de ingresso na carreira;

Em 1989-1992 — requisitada na Escola Portuguesa de Pesca, com funções de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe da carreira de tradutor-correspondente-intérprete;

Em 1986-1989 — docência de Língua Portuguesa e Francesa no ensino secundário.

Despacho (extracto) n.º 6981/2007

Por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura de 21 de Março de 2007, Paula Maria Mendes Alcobia Lopes Cício, técnica superior principal, e Helena Maria Neto Rato Galrito, técnica superior de 2.ª classe, ambas da carreira técnica superior, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, foram promovidas, respectivamente, na categoria de assessora e técnica superior de 1.ª classe, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, ficando exoneradas das anteriores categorias a partir da data da aceitação, ficando posicionadas no escalão 1, índice 610, e escalão 1, índice 460,

respectivamente, com efeitos à data do despacho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Março de 2007. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria Fernanda Luz Guia*.

Despacho (extracto) n.º 6982/2007

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto da Agricultura e das Pescas de 16 de Fevereiro de 2007, foi autorizado o regresso ao serviço de Cândido Rui Serrão Gomes, técnico de informática do grau 1, nível 1, da carreira de técnico de informática, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, após licença sem vencimento de longa duração, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a 12 do corrente.

22 de Março de 2007. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria Fernanda Luz Guia*.

Rectificação n.º 471/2007

Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 4901/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 15 de Março de 2007, rectifica-se que onde se lê «técnica superior principal» deve ler-se «assessora».

22 de Março de 2007. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria Fernanda Luz Guia*.

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola**Aviso n.º 6654/2007**

Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, torna-se pública, em anexo, a lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007.

13 de Março de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *Joaquim Mestre*.

ANEXO

Lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007**A — Domínio ambiente**

Acto n.º 1 — Directiva n.º 79/409/CEE, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril), e Directiva n.º 92/43/CEE, relativa à conservação dos *habitats* naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril).

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola

- 1 — Novas construções e infra-estruturas ⁽¹⁾:
 - 1.1 — Construção (inclui pré-fabricados);
 - 1.2 — Ampliação de construções;
 - 1.3 — Instalação de estufas/estufins;
 - 1.4 — Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros;
 - 1.5 — Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.
- 2 — Alteração do uso do solo ⁽²⁾:
 - 2.1 — Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais de sequeiro, culturas anuais de regadio, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.
- 3 — Alteração da morfologia do solo ⁽³⁾:
 - 3.1 — Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);
 - 3.2 — Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas;
 - 3.3 — Extracção de inertes;
 - 3.4 — Alteração da rede de drenagem natural.
- 4 — Resíduos ⁽⁴⁾:
 - 4.1 — Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.
- 5 — Práticas agrícolas:
 - 5.1 — Realização de queimadas ⁽⁵⁾.

6 — Fauna/flora:

6.1 — Reintrodução de espécies indígenas de fauna e flora selvagens.

(¹) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do Instituto da Conservação da Natureza (ICN), de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

(²) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICN, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro:

a) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(³) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICN, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro:

a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(⁴) Salvar as situações definidas no controlo das boas práticas agrícolas (BPA) associada à recolha e concentração de plásticos, óleos e pneus (BPA 4) e da manutenção da terra em boas condições agrícolas e ambientais do Regime de Pagamento Único.

(⁵) Queimada — o uso do fogo para a renovação de pastagens.

Acto n.º 2 — Directiva n.º 86/278/CEE, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho, e Declaração de Rectificação n.º 53/2006, de 18 de Agosto).

1 — Licença e registo de aplicação:

1.1 — Licença para valorização agrícola de lamas de depuração;

1.2 — Registo de aplicação (¹).

2 — Controlo das distâncias permitidas para aplicação de lamas:

2.1 — Respeita a distância mínima de 100 m relativamente a habitações;

2.2 — Respeita a distância mínima de 200 m relativamente a aglomerados populacionais, escolas ou zonas de interesse público;

2.3 — Respeita a distância mínima de 50 m relativamente a poços e furos de captação para água de rega;

2.4 — Respeita a distância mínima de 100 m relativamente a captações de água para consumo humano;

2.5 — Respeita a distância mínima de 50 m (faixa de terreno) relativamente a margem de águas do mar e de águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias;

2.6 — Respeita a distância mínima de 30 m (faixa de terreno) relativamente a margem de outras águas navegáveis ou flutuáveis;

2.7 — Respeita a distância mínima de 10 m (faixa de terreno) relativamente a margem de águas não navegáveis nem flutuáveis.

3 — Controlo da aplicação de lamas:

3.1 — Respeita a ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas (²).

(¹) Registo da quantidade de lamas aplicadas, por data, em cada parcela.

(²) Nos termos da alínea d) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho.

Acto n.º 3 — Directiva n.º 91/676/CEE, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decretos-Leis n.ºs 235/97 e 68/99 e Portarias n.ºs 1100/2004, 556/2003, 557/2003, 591/2003 e 617/2003).

1 — Controlo das parcelas adjacentes a captações de água potável:

1.1 — Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água.

2 — Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica:

2.1 — Pavimento das nitreiras impermeabilizado;

2.2 — Capacidade da nitreira (¹);

2.3 — Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos (¹).

3 — Controlo ao nível da parcela:

3.1 — Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas (²);

3.2 — Boletins de análise [designadamente análise aos efluentes orgânicos (*), solo, água (*) e foliar (*)] e respectivos pareceres técnicos;

3.3 — Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização (³);

3.4 — Época de aplicação dos fertilizantes (⁴);

3.5 — Limitações às culturas e às práticas culturais (⁵).

(*) Se aplicável consoante o plano de acção e orientação agromónica.

(¹) A capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

Para a zona vulnerável n.º 1, aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde — nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 2, aquífero quaternário de Aveiro — nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 8.º da Portaria n.º 557/2003, de 14 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3, zona vulnerável de Faro — nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4, zona vulnerável de Mira — nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 617/2003, de 22 de Julho.

(²) Ficha de registo de fertilização:

Para a zona vulnerável n.º 1 — nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 2 — nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 557/2003, de 14 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3 — nos termos dos n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 6.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4 — nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 617/2003, de 22 de Julho.

No limite, o grupo de parcelas homogéneas poderá coincidir com a exploração agrícola.

(³) A quantidade de azoto é calculada tendo em consideração a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas (em quilograma de azoto por hectare):

Para a zona vulnerável n.º 1 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 2 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 557/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 613/2003, de 22 de Julho.

(⁴) Épocas em que não é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes:

Para a zona vulnerável n.º 1 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 2 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 557/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 617/2003, de 22 de Julho.

(⁵) Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da parcela.

Valor do IQFP da parcela	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Culturas horticolas	Zona vulnerável onde se aplica a limitação
1		Revestimento da entrelinha durante o Inverno.		Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno com vegetação espontânea semeada ou cobertura morta. Para as parcelas com declive $\geq 5\%$ e $< 10\%$: Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive. Culturas efectuadas em vala e cômodo.	ZV Aveiro. ZV Mira. ZV Faro.
2	Manter o restolho durante a época das chuvas até à preparação do solo para a cultura de Primavera. Fazer a mobilização do solo aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive.	São permitidas novas plantações em vala e cômodo. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).		Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socalcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono/Inverno.	ZV Aveiro. ZV Faro.
3	São permitidas culturas integradas em rotações. São permitidas culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Efectuar o controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).	Não são permitidas Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socalcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono/Inverno.	ZV Aveiro. ZV Faro.
4	Não são permitidas	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo.	Não são permitidas	ZV Aveiro. ZV Faro.
5	Não são permitidas	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas.	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas.	Não são permitidas	ZV Aveiro. ZV Faro.

**B — Domínio saúde pública, saúde animal
(identificação e registo de animais)**

Acto n.º 4 — Identificação e registo de animais

**Área n.º 1 — Regulamento (CE) n.º 21/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006
Identificação e registo de ovinos e caprinos**

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED):

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Preenchimento do RED:

2.1 — Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);

2.2 — Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;

2.3 — Casos de animais que deixem a exploração (saídas):

2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.4 — Casos de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.4.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.4.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.4.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3 — Identificação de ovinos e caprinos:

3.1 — Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com uma marca ou duas marcas auriculares, ou com uma marca auricular e um bolo ruminal, conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003.

Área n.º 2 — Directiva n.º 92/102/CEE, relativa à identificação e ao registo de animais (Decreto-Lei n.º 142/2006) — Identificação e registo de suínos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED):

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Preenchimento do RED:

2.1 — Número de suínos presentes na exploração;

2.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.2.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.2.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.2.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.3 — Casos de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3 — Marcação de suínos:

3.1 — Suínos provenientes de outra exploração devidamente marcados com código de país e marca de exploração de origem.

Área n.º 3 — Regulamento (CE) n.º 1760/2000, Regulamento (CE) n.º 911/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006 — Identificação e registo de bovinos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED):

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Base de dados:

2.1 — Detentor e exploração registados na base de dados;

2.2 — Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.

3 — Preenchimento do RED:

3.1 — Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;

3.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

3.2.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.2.2 — Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;

3.2.3 — Data de saída da exploração;

3.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

3.3.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.3.2 — Marca oficial da exploração de origem do animal;

3.3.3 — Data de entrada na exploração.

4 — Identificação dos bovinos:

4.1 — Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.

5 — Passaporte:

5.1 — O passaporte dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

C — Domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade

Acto n.º 5 — Directiva n.º 91/414/CEE, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decretos-Leis n.ºs 94/98, de 15 de Abril, e 173/2005, de 21 de Outubro).

1 — Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:

1.1 — Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

Acto n.º 6 — Directiva n.º 96/22/CE, de 29 de Abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de Novembro).

1 — Beneficiário tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Utilização de Medicamentos destinados a animais de exploração.

2 — Existência de medicamento na exploração após verificação da não conformidade com o livro de registo próprio.

Acto n.º 7 — Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

1 — Beneficiário tem processo de infracção levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Subplano Nacional de Controlo de Alimentos Compostos para Animais.

2 — Movimentações dos animais durante o período de sequestro:

2.1 — Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais.

3 — Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração):

3.1 — Número do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4 — Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais na exploração):

4.1 — Trocas intracomunitárias — número do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão;

4.2 — Importações — número do documento veterinário comum de entrada (DVCE animais) emitido pelo posto de inspecção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento.

Acto n.º 8 — Directiva n.º 85/511/CEE, de 18 de Novembro, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/2005, de 5 de Julho).

Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 9 — Directiva n.º 92/119/CEE, de 17 de Dezembro, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 22/95, de 28 de Fevereiro).

Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 10 — Directiva n.º 2000/75/CE, de 20 de Novembro, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio).

Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

D — Domínio bem-estar dos animais

Acto n.º 11 — Directiva n.º 98/58/CEE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril).

1 — Recursos humanos:

1.1 — Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

2 — Inspeção:

2.1 — Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados uma vez por dia;

2.2 — Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3 — Registos:

3.1 — Existe registo de mortalidade onde conste a espécie, o número de animais e a data da morte ⁽¹⁾;

3.2 — Existência de registo de mortalidade dos últimos três anos.

4 — Instalações e alojamentos:

4.1 — Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo;

4.2 — Os parâmetros ambientais encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);

4.3 — A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

4.4 — Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5 — Equipamento automático ou mecânico:

5.1 — Caso a saúde e bem-estar dos animais dependerem de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6 — Alimentação, água e outras substâncias:

6.1 — Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e as necessidades fisiológicas;

6.2 — A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais.

7 — Mutilações:

7.1 — São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

8 — Processos de reprodução:

8.1 — Não serão utilizados processos naturais ou artificiais de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimentos desnecessários aos animais.

⁽¹⁾ Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

Acto n.º 12 — Directiva n.º 91/629/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de Fevereiro).

Para além dos indicadores definidos no acto n.º 11, aplicam-se:

1 — Instalações e alojamentos:

1.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre);

1.3 — É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.

2 — Alimentação:

2.1 — São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

Acto n.º 13 — Directiva n.º 91/630/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho).

Para além dos indicadores definidos no acto n.º 11, aplicam-se:

1 — Instalações, alojamentos e equipamentos:

1.1 — São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo;

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.3 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos;

1.4 — São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2 — Problemas comportamentais:

2.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete de Estudos e Planeamento

Despacho (extracto) n.º 6983/2007

Por despacho do director do Gabinete de Estudos e Planeamento de 14 de Março de 2007, obtida a anuência do presidente do Instituto

António Sérgio do Sector Cooperativo, por seu despacho de 1 de Março de 2007, foi a licenciada Maria José Marques da Costa Rodrigues Silva, assessora principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, nomeada, por transferência, para lugar de idêntica categoria e carreira do quadro de pessoal do ex-Gabinete de Coordenação dos Investimentos, constante do mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 16/92, de 22 de Julho, com efeitos a partir de 13 de Março de 2007. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Março de 2007. — O Chefe da Divisão Administrativa, José Teixeira Grosso.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Aviso n.º 6655/2007

1 — nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, autorizado por deliberação da direcção do Laboratório Nacional de Engenharia Civil de 13 de Março de 2007, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral para admissão a estágio na categoria de técnico superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, da área funcional de apoio técnico à ciência e tecnologia, licenciatura em Engenharia Química, e com formação na área da qualidade aplicada a laboratórios de ensaios e na caracterização química de materiais inorgânicos, visando o provimento de um lugar, caducando a validade com o seu provimento.

2 — Legislação aplicável — além do referido no n.º 1, o presente concurso rege-se também pelas disposições que lhe são aplicáveis dos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89 e 427/89, respectivamente de 16 de Outubro e de 7 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 134, de 11 de Junho de 1999.

3 — Local de trabalho — Avenida do Brasil, 101, 1700-066 Lisboa.

4 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o correspondente ao escalão e ao índice a que tiver direito, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, e as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional é o referido no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, sendo a respectiva actividade desenvolvida na área da qualidade aplicada a laboratórios de ensaios e na caracterização química de materiais inorgânicos, nomeadamente cimentos e betões.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — os definidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

6.2 — Requisitos especiais — ser funcionário ou agente que, a qualquer título, exerça funções correspondentes a necessidades permanentes há mais de um ano e possuir a licenciatura e a área de formação referida para o respectivo concurso.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à direcção do Laboratório Nacional de Engenharia Civil e entregue na Divisão de Gestão de Pessoal, sita na Avenida do Brasil, 101, 1700-066 Lisboa, pessoalmente ou enviado pelo correio, sob registo com aviso de recepção, no prazo de abertura do concurso, dele devendo constar:

7.1.1 — Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento e naturalidade);

7.1.2 — Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação;

7.1.3 — Residência e telefone, se tiver;

7.1.4 — Habilitações literárias e profissionais que possui;

7.1.5 — Categoria que possui e organismo a que está vinculado;

7.1.6 — Declaração, sob compromisso de honra, referindo não estar interdito para o exercício das funções a que se candidata e possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis para o exercício das mesmas, conforme mencionado nas alíneas e) e f) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

7.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos documentos a seguir mencionados, sob pena de exclusão dos candidatos que não apresentarem os exigidos nos n.ºs 7.2.1 a 7.2.3:

7.2.1 — Declaração passada e autenticada pelo serviço de origem, indicando a natureza do vínculo à função pública, a categoria, a carreira e o grupo profissional, bem como o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;

7.2.2 — Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias que possui;